



GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE - SEAS
INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE - INEA

PROCURADORIA DO INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE

Rio de Janeiro, 16 de outubro de 2019.

Parecer nº 76/2019 - GTA

Ref.: Processo: E-07/503.628/2009

Análise de minuta de Termo de Ajustamento de Conduta – TAC a ser celebrado entre o Instituto Estadual do Ambiente – Inea, Secretaria Estadual do Ambiente e Sustentabilidade - Seas e Rilley Soares Cherene Pontes. Conversão da multa ambiental em prestação de serviços de interesse ambiental.

I. RELATÓRIO

Trata-se de proposta de Termo de Ajustamento de Conduta apresentada por Rilley Soares Cherene Pontes, que tem por objeto a conversão de multa administrativa em prestação de serviço de interesse ambiental, nos moldes do § 6º do art. 101 da Lei 3.467/2000 e do Decreto Estadual 46.268/2017.¹

Cinge dos autos que a conduta degradadora que ensejou a lavratura do Auto de Infração que se quer converter (AI nº VPRESEAI/000134114 - fl.11) foi a supressão seletiva de árvores nativas no interior da Estação Ecológica Estadual de Guaxindiba – EEEG.

De acordo com o Relatório de Vistoria nº 002 de fl. 08, o corte seletivo se deu com o uso de motosserra e foi realizado para abrir trilha da Fazenda São Pedro de Alcântara até a referida unidade de conservação.

¹ Este Decreto regulamenta o procedimento de conversão parcial ou total das multas aplicadas em serviços de interesse ambiental ou na realização de obras de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, nos termos do artigo 101 da lei estadual nº 3.467/2000, e dá outras providências.



GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE - SEAS
INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE - INEA

Após o pedido de conversão da multa, consta nos autos parecer da ASJUR da Seas que opinou pelo acolhimento do pedido - Parecer nº 030/2015/DRLP/ASJUR/SEA – fls. 102/108.

Às fls. 147/149 foi juntado aos autos Projeto de Serviço Ambiental aprovado pela 429ª Reunião Ordinária de Assuntos Gerais do Condir, no valor global de R\$ 8.000,04 (oito mil reais e quatro centavos) – Projeto.INEA.03.19 “Implantação e manutenção de aceiros como medida de prevenção contra incêndios na EEEG.

Assim, unindo a vontade do administrado com a manifestação positiva do Presidente do Inea de fls. 169/170 bem como a manifestação autorizadora do Subsecretário Executivo da Seas de fl. 171, a minuta de Termo de Ajustamento de Conduta de fls. 175/184 foi encaminhada para análise e manifestação desta Procuradoria.

É o breve relato. Passemos à análise da minuta apresentada.

II. ANÁLISE JURÍDICA DA MINUTA DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

2.1. Do TAC Substitutivo de Multa e da sua base legal fundamentadora

No âmbito do Estado do rio de Janeiro, as multas aplicadas com base na Lei Estadual 3.467/2000 poderão ter a sua exigibilidade suspensa, com a sua conversão em prestação de serviços de melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente mediante a celebração de Termo de Compromisso ou de Ajuste Ambiental - TAC, a exclusivo critério do Secretário de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, conforme art. 2º, §4º e 101, § 6º da Lei 3.467/2000.

Para regulamentar a conversão de multa e operacionalizar tecnicamente conceito trazido por lei, foi expedido o Decreto 46.268/2018. De acordo com o Art. 1º, §1º deste decreto, são considerados serviços de interesse ambiental e obras de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, as atividades incluídas em projetos com, no mínimo, um dos seguintes objetivos: (i) recuperação: a) de áreas degradadas para a conservação da biodiversidade e conservação e melhoria da qualidade do meio ambiente; b)

inea instituto estadual
do ambiente

SEAS

Secretaria de
Estado do
Ambiente e
Sustentabilidade



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO
VAMOS VIRAR O JOGO



GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE - SEAS
INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE - INEA

de processos ecológicos essenciais; c) de vegetação nativa para proteção; d) de áreas de recarga de aquíferos; (ii) proteção e manejo de espécies da flora nativa e da fauna silvestre; (iii) monitoramento da qualidade do meio ambiente e desenvolvimento de indicadores ambientais; (iv) mitigação ou adaptação às mudanças do clima; (v) manutenção de espaços públicos que tenham como objetivo a conservação, a proteção e a recuperação de espécies da flora nativa ou da fauna silvestre e de áreas verdes urbanas destinadas à proteção dos recursos hídricos; (vi) educação ambiental; (vii) promoção da regularização fundiária de unidades de conservação.

Na apreciação do pedido de conversão serão considerados os antecedentes do infrator, as peculiaridades do caso concreto, e o efeito dissuasório da multa ambiental, podendo o Secretário de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, em decisão motivada, deferir ou não o pedido de conversão formulado pelo autuado.

Procedimentalmente, caso o Secretário de Ambiente autorize a celebração de TAC que estipule a conversão parcial ou total das multas aplicadas em serviços de interesse ambiental ou na realização de obras de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, o Inea deverá notificar o autuado do deferimento da conversão e recorrerá ao Banco de Projetos Ambientais – BPA para escolher um projeto ambiental a título de compensação cuja execução ficará a cargo do infrator.²

No caso em tela nota-se que (i) o Autuado requereu a conversão da multa administrativa nos moldes do art. 101, § 6º da L3.467/00 e Decreto 46.268/2017; (ii) o Subsecretário de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável já autorizou tal pedido às fls. 171; (iii) o Presidente do Inea indicou Projeto do BPA aprovado pelo Condir (fls. 169/170); assim como (iv) o a Autuado já aceitou a realização deste Projeto em conversão da multa prevista no AI nº VPRESEAI/000134114; Desta forma, entende-se pela

² O BPA foi instituído em 03 de fevereiro de 2017 pela Deliberação Inea nº 37, para fins de utilização nos casos de conversão de multas ambientais aplicadas com base na Lei Estadual nº 3.467/2000, de compensações ambientais de qualquer natureza, ou de outras fontes de recursos e devem ser submetidos por Diretor ou Presidente do Inea à deliberação do Conselho Diretor do Inea– Condir.



GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE - SEAS
INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE - INEA

viabilidade jurídica da base legal apresentada em um dos "Considerandos" da minuta (**Art. 101, § 6º, da Lei 3.467/00**).

2.2. Da Análise da Minuta de TAC de fls. 175/184

Inicialmente, cumpre ressaltar que a minuta de TAC proposta seguiu, de forma geral, os parâmetros previstos na minuta padrão trazida pela NA 5.001.R-0 - Norma para elaboração e controle do Termo de Ajustamento de Conduta aprovada pela Deliberação FEEMA nº 541/2008 e publicada no DOERJ em 05 de janeiro de 2009, bem como no disposto no Decreto 46.268/2018. Assim, no que concerne à estrutura do termo extrajudicial, verifica-se que este está correto, sendo sugeridas apenas algumas modificações como exposto a seguir.

Qualificação das partes

Substituição da qualificação do Presidente do Inea, tendo em vista a exoneração, a pedido, do Sr. Cláudio Barcelos Dutra, publicada no Diário Oficial do Estado no dia 10/10/2019.

Cláusula Primeira – Do Objeto

Importante constar expressamente na cláusula objeto do TAC a "conversão da multa administrativa nos moldes do Decreto 46.268/2017". O que se observa à fl. 176, é a pura e simples prestação de serviço de interesse ambiental definido no Projeto.INEA.03./19.

Cláusula Segunda — Do Prazo

Sugere-se acrescentar previsão no sentido de que, em razão da base normativa do presente TAC ser a Lei nº 3.467/2000, o prazo de vigência do Termo poderá ser prorrogado, no máximo, pelo período de 12 (meses) conforme art. 101, § 1º, inciso II.

inea instituto estadual
do ambiente

SEAS

Secretaria de
Estado do
Ambiente e
Sustentabilidade



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO
VAMOS VIRAR O JOGO



GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE - SEAS
INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE - INEA

Cláusula Terceira – Conduta Degradadora

Recomenda-se alterar a cláusula 3.2.2 para a seguinte redação:

3.2.2 – Na hipótese do não cumprimento integral das obrigações assumidas pela Compromissada ou revelando-se a atitude do infrator como meramente paliativa ou procrastinatória, serão cobradas as multas sustadas com o acréscimo de 30% (trinta por cento), sem prejuízo das demais multas previstas neste Termo (Art. 101 §7º da L3.467/00).

Cláusula Nona — Das Multas

No tocante às multas, uma vez que não constam prazos previstos neste TAC, faz-se necessária a adequação cláusula oitava para que a aplicação das multas se dê em razão de atraso no cumprimento de cada prazo previsto no Plano de Ação, os quais deverão ser determinados.

Dessa forma, sugere-se a adequação da cláusula oitava para que, não atendidos os prazos previstos no Plano de Ação (anexo I), possam ser aplicadas as multas pelo Inea.

Por fim, feitas as devidas alterações, esta especializada não se opõe a celebração do TAC com minuta às fls. 175/184.

III. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Recentemente a Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro editou a Resolução PGE nº 4320/2019, com orientações sobre a fiscalização do sistema jurídico do Estado do

inea instituto estadual
do ambiente

SEAS

Secretaria de
Estado do
Ambiente e
Sustentabilidade



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO
VAMOS VIRAR O JOGO



GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE - SEAS
INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE - INEA

Rio de Janeiro.³ Esta resolução estabeleceu em seu Art. 1º, inciso VI,⁴ que as manifestações jurídicas que aprovem Termo de Ajustamento de Conduta com as Secretarias de Estado dependem da análise e aprovação do Procurador-Geral.

No entanto, de acordo com a inteligência do Parecer CCF 01/2019, da lavra da i. Procuradora-Chefe da Coordenadoria, Consultoria e Advocacia do Sistema Jurídico da PGE/RJ, Dra. Claudia Consentino Ferreira, nem todos os Termos de Ajustamento de Conduta dependem da aprovação do Procurador-Geral, mas somente os que produzem consequências financeiras para o Estado ou aqueles que versem sobre matérias de alta repercussão para Administração Pública.

Assim sendo, considerando que o Termo Aditivo em análise não se encaixa nas hipóteses relacionadas acima, estando este na seara da atividade finalística desta Autarquia e Secretaria de Estado (INEA e SEAS) sem consequência financeira para o Estado do Rio de Janeiro, sugere-se o prosseguimento do feito com as orientações jurídicas estabelecidas neste parecer.

III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se que:

- (i) O TAC é o instrumento adequado para a composição dos interesses envolvidos no presente expediente, já que se trata de acordo de vontades com eficácia de título executivo extrajudicial e tem por objetivo o estabelecimento de compromisso de interesse ambiental;
- (ii) Em relação à base legal que fundamentou a presente minuta, art. 101, § 6º da Lei 3.467/00, entende-se que a mesma foi escolhida de forma acertada,

³ De acordo com o Art. 29 do Decreto Estadual 41.628/2014, a Procuradoria do INEA vincula-se à PGE/RJ para fins de orientação normativa e supervisão técnica.

⁴ Art. 1º - Serão submetidos à aprovação do Procurador-Geral do Estado todas as manifestações das Assessorias Jurídicas das Secretarias de Estado que: (...)

VI- Aprovem a celebração de Termo de Ajustamento de Conduta.



GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE - SEAS
INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE - INEA

tendo em vistas o objetivo de converter multa ambiental administrativa na prestação de serviços de interesse ambiental;

- (iii) De modo geral verificou-se que a maior parte dos termos previstos na minuta em apreço estão de acordo com as diretrizes da minuta padrão de TAC aprovada neste Instituto - NA-5.001.R-0, contudo alguns termos merecem se adequar;
- (iv) No tocante aos documentos apresentados, plano de ação do projeto ambiental e garantia executória constante na minuta (fiança bancária), nota-se que estes também estão de acordo com a norma padrão - NA 5.001.R-0 e entendimento consolidado por esta Procuradoria;
- (v) Todavia, apenas sugere-se que sejam feitas as pequenas alterações sugeridas acima (Qualificação das partes, Cláusula, Primeira, Segunda, Terceira e Nona)
- (vi) Ademais, atendidas as sugestões apontadas, esta Procuradoria não vê óbice jurídico para a celebração do Termo de Ajustamento de Conduta - TAC;
- (vii) Por fim, considerando que o Termo Aditivo em análise não gera consequências financeiras para o Estado do Rio e nem se trata de matéria de alta repercussão para a Administração Pública, estando, então, na seara da atividade finalística desta Autarquia (INEA) e da Secretaria de Estado (SEAS), sugere-se o prosseguimento do feito com as orientações jurídicas estabelecidas neste parecer, sem a necessidade de aprovação do Procurador-Geral do Estado do Rio de Janeiro (Orientações do Parecer CCF 01/2019);

É o parecer que submeto à apreciação de V.Sa., s.m.j.

Guilherme Teixeira Araujo
Assessor Jurídico / ID: 5073427-0
GEDAM / Procuradoria do INEA

inea instituto estadual
do ambiente

SEAS

Secretaria de
Estado do
Ambiente e
Sustentabilidade



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO
VAMOS VIRAR O JOGO



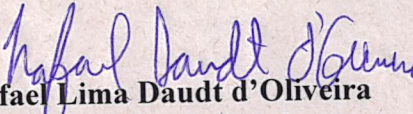
GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE - SEAS
INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE - INEA

VISTO

APROVO o Parecer nº 76/2019-GTA, que analisou a minuta do Termo de Ajustamento de Conduta – TAC referente ao Processo E-07/503.628/2009.

Devolva-se à **SEAPRES**, para adoção das medidas necessárias tendentes à continuidade do procedimento administrativo.

Rio de Janeiro, 16 de outubro de 2019.


Rafael Lima Daudt d'Oliveira
Procurador do Estado
Procurador-Chefe do Inea